



PROCESSO Nº : 60720/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO
RESPONSÁVEIS : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
AURELINO PEREIRA DE BRITO FILHO
CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
MARTINHO PHILIPPSEN
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

AUTOS DIGITAIS

EMENTA:

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Novo Mundo. Manifesta-se pela procedência da presente representação interna, com aplicação de multa, expedição de determinação legal e envio ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 3.282/2015

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, em razão da ocorrência de supostas irregularidades na admissão do **Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro**.

Os autos já aportaram este *Parquet* de Contas, ocasião em que foram emitidos os Pareceres nº 4.997/2013 e nº 2.918/2014 e a Diligência/MPC nº 313/2013,



com manifestações acerca do correto andamento processual, sem análise de mérito.

Foram notificados para defesa, o **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva** (Prefeito em 2012), o **Sr. Aurelino Pereira de Brito Filho** (Prefeito de 2009 a 2011), o **Sr. Claudio da Cunha Barbosa** (Prefeito em 1998) e o **Sr. Martinho Philippsen** (Presidente da Comissão de Especial do Concurso Publico 001/1998), entretanto o gestor dos exercícios de 2009 a 2011 não apresentou manifestação nos autos.

Analisando as justificativas, a SECEX de atos de pessoal manifestou-se a respeito da irregularidade mantida no item 1 do relatório técnico preliminar, considerando-a totalmente sanada. Já que no tange aos demais apontamentos, não houve apresentação de defesa, nem manifestação conclusiva por parte da equipe técnica, motivo pelo qual os itens 2, 3 e 4 permanecem. Veja-se:

1. A Portaria nº 089/2012, da lavra do DD. Prefeito Municipal de Novo Mundo/MT, que reintegrou no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sr. JORGE RODRIGUES RIBEIRO, para exercer o cargo/função de Motorista, é NULA, uma vez que contraria o art. 39 da Lei Complementar nº 04/2001, Estatuto do Servidor Público municipal; **(SANADA)**
2. Incompatibilidade entre o Cargo de Coordenador PSF, *ex vi*, a Portaria nº 003/2012, com o Cargo de Motorista de Ambulância conforme faz prova os lançamentos de diárias e adiantamentos de viagens, tendo em vista que o **primeiro** está para supervisionar e Coordenar as atividades no âmbito do PSF, enquanto o **segundo** está para dirigir, manobrar veículos, transportes de pessoas, cargas e/ou valores, bem como manutenções básicas do veículo.
3. Que quando do Termo de Posse, datado de 01/07/1998, o Sr. JORGE RODRIGUES RIBEIRO, não possuía CNH, para ocupar o cargo/função de Motorista (doc. Anexos);
4. Contratação Temporária Irregular, sem realização de Processo Seletivo.



Vieram os autos para parecer ministerial conclusivo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o gestor, Sr. Aurelino Pereira de Brito Filho, prefeito municipal nos exercícios de 2009 a 2011, embora devidamente notificado não apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia deve ser declarada, nos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

Em que pese o item 1 tenha sido sanado, compete-nos apontar que a Portaria nº 89/2012, que “reintegrou” o servidor Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro, na verdade, apenas retificou um erro cometido por parte da gestão do órgão à época dos fatos, visto que, de acordo com os documentos acostados aos autos, não houve pedido de exoneração por parte do servidor, e sim um pedido de afastamento não remunerado, pelo período de 02 anos, a contar do dia 01/11/2004.

No mesmo sentido, vislumbra-se, ainda, que não há no feito processo administrativo ou qualquer outro ato que tenha motivado e legitimado uma possível demissão do servidor. Portanto, o ato do Poder Executivo (Portaria nº 89/2012) serviu tão somente para corrigir o grave equívoco da administração municipal, que “retirou” do quadro de pessoal da Prefeitura, sem fundamento legal, o servidor em questão.

Contudo, é imperioso destacar que o servidor conseguiu retornar ao cargo efetivo somente no dia 28/06/2012 (Documento Externo nº 32386/2013 e nº 106712/2013), ficando do dia 02/11/2006 ao dia 01/01/2009 sem qualquer vínculo



empregatício, e posteriormente do dia 02/01/2009 ao dia 27/06/2012 exercendo funções variadas por meio de contratação precária (contratações temporárias – Documento Externo nº 32386/2013).

Outrossim, observa-se que o servidor, por diversas vezes, postulou seu retorno ao órgão de origem, cuja nomeação se deu por meio da aprovação em concurso público, porém sem êxito, conforme demonstrado no Documento Externo nº 71853/2013.

Nesse contexto, denotamos que a demissão ilegal do servidor precedeu uma série de atos, sucessivamente, irregulares, os quais ensejaram a presente representação. Isso porque verifica-se que o servidor deixou de ser remunerado, de forma ilícita, pelo interstício de 3 anos e 2 meses, bem como passou a ser admitido, por meio de contratação precária (item 4 do relatório técnica), por mais 3 anos, 5 meses e 26 dias.

Além do mais, em consulta ao sistema APLIC deste Tribunal de Contas, constata-se que, no exercício de 2012, o servidor havia sido contratado temporariamente para o cargo de Coordenador do PSF, mas exercia também a função de motorista do PSF, uma vez que recebia diárias para encaminhar e buscar pacientes aos hospitais, sobretudo no município de SINOP.

Este fato acabou por ocasionar a irregularidade apontada no item 2 do relatório técnico preliminar, entretanto, em que pese tenha sido apontado como acúmulo ilegal de cargos, trata-se de desvio de função, porquanto este embora Coordenador do PSF, exercia a função de motorista do posto de saúde.



Diante desse cenário, as irregularidades mencionadas nos itens 2 e 4 deste parecer merecem ser mantidas, tendo em vista a ausência de permissivo legal para realização das contratações temporárias, assim como o desvio de função constatado por este *Parquet* de Contas.

Por conseguinte, manifesta-se pela aplicação de multa aos responsáveis, e ainda, pela expedição de determinação legal ao atual gestor para que proceda, junto ao setor responsável no órgão, a regularização da ficha funcional do Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro, a fim de ajustar o período de tempo e a remuneração, correspondentes ao interstício de 02/11/2006 (retorno do afastamento legal e não remunerado) e 27/06/2012, corrigindo, deste modo, o erro cometido pela administração anterior e garantindo ao servidor todos direitos que lhe são pertinentes.

Por fim, no item 3, constatou-se que o servidor, aprovado para o cargo de motorista, não possuía, à época da posse (no ano de 1998), carteira de habilitação veicular (CNH) na categoria exigida.

Deveras, analisando os documentos preliminares, verificou-se que a primeira CNH do servidor foi emitida somente no ano de 2005.

Em sede de defesa, argumentou o responsável que o servidor, à época da posse, portava o documento correspondente ao cargo, comprovando sua alegação no Documento Externo nº 32386/2013.

Logo, em seu ponto de vista, se houve qualquer falsidade ou fraude na CNH apresentada, compete a atual administração e ao Departamento Nacional de Trânsito a apuração da veracidade.



Nesse ínterim, tem-se que a irregularidade extrapola a competência deste Tribunal de Contas, razão pela qual deve ser afastada deste processo, remetendo-se, por conseguinte, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de adotar as medidas necessárias para apuração dos fatos aqui consignados.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **declaração da revelia** do **Sr. Aurelino Pereira de Brito Filho**, prefeito do município de Novo Mundo, nos exercícios de 2009 a 2011, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

b) pela **procedência parcial** da representação;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Aurelino Pereira de Brito Filho**, em face da realização das contratações temporárias, sem amparo legal (item 4) e ao **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, em face da incompatibilidade das funções exercidas pelo servidor em questão (item 2), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007)

d) pela **determinação** ao gestor para que proceda, junto ao setor responsável no órgão, a regularização da ficha funcional do Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro, a fim de ajustar o período de tempo e a remuneração, correspondentes ao interstício de 02/11/2006 (retorno do afastamento legal e não remunerado) e 27/06/2012, corrigindo, deste modo, o erro cometido pela administração anterior e



garantindo ao servidor todos direitos que lhe são pertinentes, inclusive os previdenciários, comprovando a adoção das providências a este Tribunal de Contas, no **prazo de 90 dias**;

e) pela **digitalização e envio dos autos ao Ministério Público Estadual** para apuração dos fatos descritos no item 3 deste parecer, adotando as medidas que entender necessárias.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 10 de junho de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.